



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PATOS

Rua Severino Lustosa Morais, s/n - Salgadinho, Centro - Patos-PB
(83) 3422-1446

Autos 040.2022.003089

Notificação nº 224/7º PJ - Patos/2022

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça ao final assinado(a), no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe o art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, e o art. 38, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 97/2010 - Lei Orgânica do Ministério Público, **NOTIFICA** o(a) Sr.(a) **Rafael Gomes Dantas (Adota Patos), telefone nº (83) 9849-0249**, para tomar conhecimento da providência ministerial adotada e informar, **no prazo de 10 dias**, se há requerimento sobressalente a ser feito sobre a temática.

Em anexo, cópia da manifestação contida no Documento 2022/0001506272.

OBS.: Todos os documentos (inclusive respostas de ofícios e notificações) deverão ser enviado a esta Promotoria de Justiça através de Protocolo Eletrônico (<https://www.mppb.mp.br/index.php/protocolo-eletronico>), cujo link também pode ser acessado através do Portal do Ministério Público da Paraíba (<http://www.mppb.mp.br> > Cidadão > Protocolo Virtual).

Patos/PB, 05 do 09 de 2022.

_____(Assinado eletronicamente / por cert. digital)_____
LEIDIMAR ALMEIDA BEZERRA
7º Promotor de Justiça

Recebido em: ___/___/___

Hora: ___:___

Assinatura: _____

Telefone: _____

Assinado eletronicamente por: LEIDIMAR BEZERRA em 05/09/2022



Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça de Patos

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 5ª VARA
MISTA DA COMARCA DE PATOS/PB**

Processo nº 0804689-25.2019.8.15.0251.

Referência: Fase de cumprimento de sentença - ACP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com o tradicional respeito, nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública com pedido de tutela de urgência proposta pelo Ministério Público da Paraíba, a qual condenou o Município de Patos/PB "(...) à obrigação de fazer consistente na execução de 'programa de manejo ético populacional dos cães e gatos' que atenda aos termos definidos pelo *Parquet* na exordial (...)", sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento (sentença Id. 34497864, transitada em julgado no dia 30.10.2021 – certidão Id. 51176508).

Constam da Inicial Id. 23137464 – pág. 19, as seguintes ações a serem executadas pela edilidade:

2.1) Esterilização permanente de, no mínimo, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano¹⁸, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente, devendo ser priorizados os animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico.

2.2) Promover campanha de educação ambiental que promova, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.

2.3) Fiscalizar pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais, exigindo desses estabelecimentos o cumprimento escorreito das exigências estabelecidas na Lei Estadual nº 11.140/18, denominado Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba, devendo ser feito o cadastro dessas pessoas, com a menção dos endereços onde realizam as criações.

Intimado para comprovar a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da sentença definitiva de mérito Id. 34497864, o Município de Patos/PB não apresentou os planos para execução das ações determinadas judicialmente. Atenta-se que houve a realização de audiência conciliatória, porém infrutífera a tentativa de acordo (Termo Id. 59507507).

Por fim, vieram os autos com vista ao *Parquet*.

2. EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.

Como visto, o Município de Patos/PB tem sistematicamente se omitido no cumprimento da obrigação imposta por sentença definitiva de mérito, no sentido de efetivar a execução de um programa de manejo ético populacional dos cães e gatos, em todos os termos definidos pelo *Parquet* na exordial Id. 23137464 – pág. 19.

Nesse contexto, impõe-se ao Poder Judiciário a adoção de medidas coercitivas que garantam a efetividade da tutela jurisdicional pretendida, como, aliás, estabelecido pelo CPC/15, art. 536, *in verbis*:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, **determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.** (Grifos nossos)

Cabe destacar que não há vedação legal à aplicação de medidas coercitivas para a garantia da execução de tutela específica imposta à Fazenda Pública, de modo que **o juízo está autorizado a determinar qualquer medida que se mostre necessária à efetivação da tutela jurisdicional.**

2.1. Possibilidade de fixação de *astreintes* (multa cominatória) contra a Fazenda Pública.

Dentre as medidas constritivas disponíveis para a efetivação da tutela específica, destaca-se inicialmente a possibilidade de fixação de multa cominatória (*astreintes*), com fundamento no art. 536, §1º, do CPC/15:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá,

de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, **determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, **o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.** (*Grifos nossos*)

Conforme já destacado, a Lei não exclui a Fazenda Pública quando estabelece a possibilidade de tutela específica, inclusive por meio da fixação de *astreintes*, o que autoriza sua aplicação em consideração à urgência e à essencialidade do direito ora tratado, tal qual é o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF/88, art. 225). Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no julgamento do Resp-Repetitivo 1474665/RS, sob a sistemática do art. 543-C, §7º do Código de Processo Civil de 1973 (art. 976 do Novo CPC):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. **IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.** INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA.

1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (*astreintes*) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

2. A função das *astreintes* é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.

3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o

§ 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser

subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008.

4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. **5.** A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária.

Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015.

6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53).

7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública.

Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017) (*Grifos nossos*).

2.2. Possibilidade do bloqueio de valores de contas públicas por meio do SISBAJUD para efetivação de tutela específica.

Ademais, também se afigura possível o bloqueio de valores diretamente de contas públicas, por meio do convênio SISBAJUD, com fundamento no poder geral de efetivação das tutelas jurisdicionais e aplicando-se o procedimento específico à execução das dívidas de valor.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - determinar **todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial**, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (*grifos nossos*)

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do **Resp-Repetitivo 1.069.810/RS**, fixou o entendimento de que **é possível o bloqueio de verbas públicas diretamente de contas de entes federados para a efetivação de tutela jurisdicional que determine o fornecimento de medicamentos:**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. **BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO **RITO DO ART. 543-C DO CPC** E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. **Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio)**, segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013). (*Grifos nossos*)

No caso em tela, há um risco real de esvaziamento da sentença definitiva de mérito proferida por este Juízo, ante a inércia do Executado em implementar a política pública municipal de castração de cães e gatos em situação de rua/abandono. O aumento exponencial da população errante de cães e felinos nas ruas da cidade de Patos/PB é perigo iminente à saúde e segurança da população, podendo potencializar a proliferação de várias doenças a estas afetas.

Cumprido destacar a instauração da Notícia de Fato nº 040.2022.003089, no âmbito da Promotoria de Justiça Cumulativa de Patos/PB, a fim de fiscalizar a castração de cachorros e felinos no Município de Patos/PB. A associação "Adota Patos" mantém uma sala de castração que desenvolve o trabalho voluntário há dois anos no Município de Patos/PB, cujo ambiente operatório é certificado e licenciado. Além disso, apresentou um

Relatório (em anexo) no qual apresenta a lista de materiais e insumos necessários para realização das cirurgias de castração, bem como a cotação dos valores para a compra dos insumos indispensáveis. Outrossim, o Relatório apresenta planilhas de orçamentos comparativos em diferentes clínicas veterinárias (particulares) quanto ao custo da atividade de castração dos animais.

Portanto, reveste-se de razoabilidade o bloqueio de verbas públicas para efetivação da sentença definitiva de mérito, em valor suficiente para castração de cães/gatos nos próximos três meses pela associação "Adota Patos", com possibilidade de renovação até a comprovação pelo Município de Patos/PB quanto ao implemento das cirurgias de esterilização (conforme delimitado na sentença Id. 34497864) no Canil Municipal.

Há viabilidade de castração de 10 (dez) animais por dia, 05 (cinco) cadelas e 05 (cinco) felinos (entre gatos e gatas), durante um período de 15 (quinze) dias por mês, totalizando 150 (cento e cinquenta) animais esterilizados por mês.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, ante o descumprimento da sentença definitiva de mérito pelo executado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** requer a adoção de todas as medidas executivas que se mostrarem necessárias para garantir a efetivação da tutela jurisdicional específica, incluindo, mas não se restringindo:

- a) Cominação de multa diária ao Município de Patos/PB, no valor de 01 (um) salário mínimo, por atraso no cumprimento das obrigações determinadas judicialmente.
- b) Fixação de multa pessoal ao Prefeito do Município de Patos/PB, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento.
- c) A determinação do bloqueio de valor suficiente à garantia da implementação das ações descritas na inicial Id. 23137464 – pág. 19, por meio do sistema SISBAJUD, na quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para o custeio das cirurgias de castração em cães e felinos em situação de rua no Município de Patos/PB, nos próximos 03 (três meses), a serem realizadas pela associação "Adota Patos", com liberação de valor pontual para cirurgias realizadas no período de 15 (quinze) dias a cada mês, e devida prestação de contas pela associação.

Patos/PB, data eletrônica.

-assinatura eletrônica-

LEIDIMAR ALMEIDA BEZERRA

Promotor de Justiça